

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de
Emenda à Constituição nº 24, de 2012, que
*institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Segurança Pública.*

RELATOR: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador João Capiberibe, e cujo objetivo está transcrito na ementa.

A proposição possui cinco artigos. O art. 1º acrescenta um artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública, a ser regulado por lei complementar federal, já estabelecendo algumas de suas características.

O art. 2º define as fontes de recursos que comporão o fundo, enquanto o art. 3º estatui a destinação que será dada a esses recursos e determina parâmetros a serem seguidos na sua repartição entre os entes federados.

O art. 4º altera o inciso IV do art. 167 da Carta Política, adequando-o aos ditames que se pretende estabelecer com a proposição.

O art. 5º define a vigência da norma para um ano após a sua promulgação.



72425.21200

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, “c”, c/c o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da matéria.

Por ser apoiada por mais de um terço dos membros do Senado Federal, a legitimidade da iniciativa para a propositura da PEC nº 24, de 2012, encontra fundamento constitucional no inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

A proposição em exame não vulnera cláusula pétrea da Lei Magna, tampouco conflita com disposição do Regimento Interno do Senado. Outrossim, não vige no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Portanto, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Sob o aspecto da técnica legislativa, no geral, a PEC está adequadamente redigida, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, avaliamos necessários alguns ajustes, cuja natureza e extensão impõem a proposição de um texto substitutivo.

Antes de tratarmos das questões objeto das inafastáveis adaptações, louvamos a iniciativa do Senador Capiberibe. Consideramos a proposição de indiscutível mérito e oportuna, razões pelas quais a apoiamos plenamente.

A observação mais importante que fazemos, e que é o cerne das alterações sugeridas, é quanto ao fato de o fundo proposto não ser temporário, indicando que não deva ser criado por meio de inclusão de dispositivos no ADCT. Daí propormos acréscimos ao texto permanente da Carta Política, no Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Capítulo III – Segurança Pública.

III – VOTO



Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ – SUBSTITUTIVA

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2012, a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 144-A, 144-B e 144-C:

“**Art. 144-A.** É instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública, regulado por lei complementar e cujo objetivo é o aprimoramento das atividades de segurança pública desempenhada pelos Estados e pelo Distrito Federal.



§ 1º O Fundo previsto neste artigo tem Conselho Consultivo e de Acompanhamento, do qual participam representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

§ 2º A execução financeira dos recursos deste Fundo é procedida mediante a transferência de recursos aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 3º A fiscalização deste Fundo compete ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo Federal.”

“**Art. 144-B.** O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública tem as seguintes fontes de receita:

I – a parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IV, referente às indústrias de armamento e material bélico;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, referente às indústrias de armamento e material bélico;

III – a parcela do imposto de que trata o art. 156, III, referente às empresas de segurança privada;

IV – a parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, V, referente às instituições financeiras;

V - cinquenta por cento dos valores apurados em leilões judiciais de bens e mercadorias de origem ilícita, oriundas do crime em geral;

VI – dotações orçamentárias;

VII – doações que forem feitas em favor do Fundo;

VIII – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do Fundo.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.”

“**Art. 144-C.** Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública destinam-se ao aparelhamento, remuneração, capacitação e integração dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os critérios de distribuição do Fundo serão determinados em lei complementar, tendo como objetivo a melhoria das



condições de atuação dos órgãos de segurança pública dos Estados, devendo levar em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

I – os indicadores de violência em cada ente federado;

II – o percentual dos alunos matriculados na educação básica em relação à população do Estado;

III – o nível de aparelhamento e o quantitativo das forças de segurança pública estaduais frente ao tamanho das respectivas populações;

IV – as remunerações dos integrantes das corporações relacionadas nos incisos IV e V do art. 144, atribuindo valoração positiva às médias remuneratórias mais altas, tendente a destinar, por este parâmetro, mais recursos às unidades da Federação que melhor remunerem seus profissionais.

§ 2º Quando um Estado ou o Distrito Federal tiver parte de sua receita vinculada ao Fundo por força do inciso II do *caput* do art. 144-B, a parcela dos recursos do Fundo a que fará jus não poderá ser inferior ao valor com o qual contribuiu.

§ 3º Para os fins deste artigo, a Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são considerados órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

§ 4º Nos casos de emprego das Forças Armadas em apoio às situações de segurança pública e ou em operações de garantia da lei e da ordem, haverá transferência de recursos para o Ministério da Defesa conforme as necessidades apresentadas.

§ 5º Os recursos do Fundo serão efetivamente vinculados no ano seguinte ao da aprovação da lei complementar prevista no §1º.”

Art. 2º O inciso IV do art. 167 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação integral da arrecadação do imposto previsto no art. 153, inciso VII, para o Fundo de Segurança Pública, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às



operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

